

1214939/9	RHIANNE PERIARD DRUMMOND	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1213544/8	RITA DE CASSIA OLIVEIRA	ASEDS	I	B	C	03/01/2014
1213369/0	ROBERTA APARECIDA VELOSO SOUTO	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1187861/8	RODRIGO PINTO DE MENDONCA	ASEDS	I	B	C	04/01/2014
1213015/9	ROFANIA MELO SOUZA	ASEDS	I	B	C	03/01/2014
1213373/2	RONALD PIRES DA CUNHA	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1213679/2	RONILSON COSTA RIBEIRO	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1141820/9	ROSANGELA DE JESUS AMORIM LOIOLA	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1214053/9	ROSELAINÉ GONCALVES FABRIZIO SILVA	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1214462/2	ROSEMARY MOREIRA	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1186575/5	ROSIANE APARECIDA TINTI DE CASTRO	ASEDS	I	B	C	06/01/2014
1189765/9	RUY ALBERTO LIMA OLIVEIRA	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1214002/6	SANDRO AUGUSTO SILVA DE SOUZA	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1082168/4	SCHIRLEY CRISTINA RODRIGUES	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1172204/8	SERGIO JOSE DA SILVA	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1215173/4	SHEILA MARIA SOUZA NASCIMENTO	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1215169/2	SHIRLEY ALVES	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
0559678/8	SILVIA CARDOSO MACHADO	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1215242/7	SIMONE APARECIDA AZEVEDO GUIMARAES	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1214595/9	SONIA DE CASSIA ALVES SILVA MARTINS	ASEDS	I	B	C	27/01/2014
1156446/5	SONIA VALERIA RAMOS DE OLIVEIRA	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1213936/6	SORAIA PINHEIRO PIMENTA SANTANA DE OLIVE	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1214453/1	SUELI RODRIGUES GOMES	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1213245/2	SUSAN ALVES DA SILVA	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1215071/0	TALITA WENDLER	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1215044/7	TATIANA DE JESUS SANTOS PAIXAO	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1212919/3	TATIANA DIAS	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1204061/4	THIAGO SILVA DE CARVALHO	ASEDS	I	B	C	07/01/2014
1062948/3	UBIRAJARA ALVES AGUIAR	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1214886/2	UDISON COSTA	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1213975/4	VALDEIR OLIVEIRA DA CRUZ	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1006744/5	VALDEMIR NUNES NASCIMENTO	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1213999/4	VANDERLEI LELIS DO PRADO	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1214234/5	VANESSA IANK FERREIRA	ASEDS	I	B	C	04/01/2014
1213965/5	VANESSA PEREIRA DOS SANTOS GARCIA	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1214613/0	VANESSA TANURE FERREIRA	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1213920/0	VICTOR ADRIANO GONCALVES FERREIRA	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1212134/9	VINICIUS MARCIO PERRI DE RESENDE	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1213598/4	WEDER NUNES CUNHA	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1214439/0	WENDERSON APARECIDO DA SILVA	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1214701/3	WESLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1132019/9	WILLIAM APARECIDO ROCHA	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1213093/6	WILSON FERREIRA DE ANDRADE	ASEDS	I	B	C	02/01/2014
1214770/8	WIVIA ROSEANE NUNES SILVA	ASEDS	I	B	C	01/01/2014
1215063/7	ZELIA MARIA FERNANDES FORTUNATO	ASEDS	I	B	C	01/01/2014

**ANEXO II**  
(Referente a Resolução nº 1471 de 2014)

MASP	Servidor	Carreira	Nível atual	Grau atual	Novo grau	Vigência
0905322/4	JOSÉ FRANCISCO DUARTE FERREIRA	ASP	I	I	J	04/07/2012
1141399/4	WARLEN FERNANDES FERREIRA	ASP	I	C	D	25/04/2013
1140846/5	GISLENE ROSA COSTA	ASP	I	B	C	24/04/2011
148348/6	MARIA CECILIA DE ANDRADE	ASEDS	III	F	G	30/06/2012
0376946-0	WELLINGTON MOREIRA DA SILVA	ASP	II	G	H	30/06/2012
905906/4	ANDREIA APARECIDA FERREIRA MARTINS	AEDS	IV	I	J	30/06/2012

**RESOLUÇÃO Nº 1470/2014, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014.**

Dispõe sobre progressão fornecida aos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da SEDS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, §1º, do art. 93, da Constituição Estadual, as Leis Delegadas nº 179, de 01 de janeiro de 2011 e 180, de 20 de janeiro de 2011 e o Decreto Estadual nº 45.536, de 27 de janeiro de 2011, e

CONSIDERANDO o disposto no art.15 da Lei 15.302, de 10 de agosto de 2004.  
CONSIDERANDO o disposto no art.16 da Lei 15.301, de 10 de agosto de 2004.

RESOLVE:

Art.1º - Fica concedida a progressão após estágio probatório aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de carreira de AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO, ANALISTA EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL, ASSISTENTE EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Defesa Social do Estado de Minas Gerais, relacionados no anexo 1, na forma indicada por este.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, de 14 fevereiro de 2014.

Rômulo de Carvalho Ferraz  
Secretário de Estado de Defesa Social

**ANEXO I**  
(Referente à Resolução nº 1470 de 2014)

MASP	dv	NOME	ADMISSAO	CARREIRA	NIVEL ATUAL	GRAU ATUAL	NOVO GRAU	VIGENCIA
1250800	8	ROSEMBERG DE OLIVEIRA SOUZA	1	AGSE	I	A	B	16.05.2013
1246696	7	BEATRIZ MARTINS VIEIRA PETERMANN	1	ANEDS	I	A	B	07.09.2013
1259458	6	MARILENE GONCALVES DOS REIS	1	ANEDS	I	A	B	13.08.2013
1126645	9	AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA	4	ASEDS	I	A	B	09.08.2013

**14 521068 - 1**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições, remove EX OFFICIO, nos termos do art. 80, da Lei nº 869, de 05/07/1952, conforme Portaria 51/2013, a servidora abaixo relacionada:

NOME SERVIDOR	MaSP	CARGO	UNIDADE DE ORIGEM	MUNICÍPIO	UNIDADE DE DESTINO	MUNICÍPIO
MARIA JÚLIA LEITE NETA	904.304-3	ASEDS	CERESP GAMELEIRA	BELO HORIZONTE	COMPLEXO PENITENCIÁRIO NELSON HUNGRIA	CONTAGEM

**14 521189 - 1**

## Secretaria de Estado de Saúde

Secretário: Alexandre Silveira de Oliveira

### Expediente

Secretário: Alexandre Silveira de Oliveira

RESOLUÇÃO SES Nº 4170/2014, de 14 de fevereiro 2014.

Dispõe sobre a anulação e concessão de atos de progressão e promoção na carreira, de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde.

O Secretário de Estado de Saúde e Gestor do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere § 1º do inciso III do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais,

Resolve:

Art. 1º Anular a progressão na carreira dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, para regularização funcional, na forma do Anexo I desta Resolução;

Art.2º Conceder a progressão na carreira, nos termos do art. 17 da Lei 15462/2005, aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, na forma do Anexo II desta Resolução;

Art. 3º Conceder a promoção na carreira por escolaridade adicional, nos termos do Decreto 44.308/2006, de 2 de junho de 2006, aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, para regularização funcional, na forma do Anexo III desta Resolução;

Art. 4º Conceder a promoção na carreira por escolaridade adicional, nos termos do Decreto 44.308/2006, de 2 de junho de 2006 e art. 7º do Decreto nº 45.274/2009, de 29 de dezembro de 2009, aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, na forma do Anexo IV desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 14 de fevereiro de 2014.

ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado de Saúde e Gestor do SUS – MG

Anexo I (a que se refere o art. 1º da Resolução SES Nº 4170/2014)

NOME	MASP	ADM	CARREIRA	NIVEL	GRAU	PUBLICAÇÃO	VIGENCIA
ANA AMADORA DE ALMEIDA	0375048-6	1	TAS	III	D	17/07/2012	30/06/2012
ZELIA DAS GRACAS DA SILVA PAULO	0913513-8	1	TGS	III	B	17/07/2012	30/06/2012

Anexo II (a que se refere o art. 2º da Resolução SES Nº 4170/2014)

NOME	MASP	ADM	CARREIRA	NIVEL	GRAU ATUAL	NOVO GRAU	VIGENCIA
IVANDIR AMARINDO MACEDO	0914045-0	1	TGS	IV	B	C	25/08/2013

Anexo III (a que se refere o art. 3º da Resolução SES Nº4170 /2014)

NOME	MASP	ADM	CARREIRA	NIVEL	GRAU ATUAL	NOVO NIVEL	NOVO GRAU	VIGENCIA
ANA AMADORA DE ALMEIDA	0375048-6	1	TAS	I	E	II	A	30/06/2010
ZELIA DAS GRACAS DA SILVA PAULO	0913513-8	1	TGS	I	C	II	A	30/06/2010

Anexo IV (a que se refere o art. 4º da Resolução SES Nº 4170/2014)

NOME	MASP	ADM	CARREIRA	NIVEL	GRAU ATUAL	NOVO NIVEL	NOVO GRAU	VIGENCIA
ANA AMADORA DE ALMEIDA	0375048-6	1	TAS	III	C	IV	A	30/06/2012
ZELIA DAS GRACAS DA SILVA PAULO	0913513-8	1	TGS	III	A	IV	A	30/06/2012

**14 520809 - 1**

**DECISÃO FINAL**

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO CVS/GRS/LPD Nº14/2012

Hospital de Cataguases, atividade: atendimento hospitalar e pronto socorro, inscrito no CNPJ sob o nº 19.529.478/0001-31, estabelecida na Rua Coronel Antonio Augusto, 442, Centro, Cataguases/MG, CEP: 36.772-000, tendo como representante legal o senhor José Eduardo Machado, brasileiro, natural de Cataguases/MG, casado, provedor, portador do registro geral nº 273469 SSP-MG, inscrito no CPF sob o nº 113.346.349-34, residente e domiciliado à Rua Altamiro Peixoto, nº 408, Bairro Haidee, Cataguases/MG, CEP: 36.770-000; e tendo como responsável técnico o senhor Nivaldo Santos Gribel, brasileiro, médico, inscrito no Conselho Regional de Medicina sob o nº 21470, residente e domiciliado à Rua das Flores, nº 265, Bairro Santa Cristina, Cataguases/MG, CEP: 36.770-000.

Em 13/04/2012, o estabelecimento acima qualificado foi autuado por meio do Auto de Infração AI GRS/LPD 196/2012 (fl. 01), com base nos incisos V e XXXVI do art. 99 da Lei nº 13.317/99, item 8.1.2 da Resolução RDC 306/04/ANVISA, artigo 11º da Lei 6.360/76 e artigo 2º do RIISPOA, de 29/03/1952, remetido ao seu conhecimento através da Notificação de Auto de Infração NAI GRS/LPD 196/2012 (fl. 02); por estar segregando e acondicionando incorretamente os resíduos do grupo A4; por utilizar produtos médico hospitalares sem registro/notificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; por rotular inadequadamente saneantes fracionados; por utilizar no serviço de nutrição e dietética matéria-prima de origem animal não inspecionados pelos órgãos competentes.

Em 09/05/2012, o infrator apresentou tempestivamente, defesa do auto de infração (fls.12/16).

No julgamento em 1ª instância, a autoridade julgadora reafirmou os argumentos apresentados pela defesa e conforme decisão proferida em 20 de junho de 2012 (fls. 88-101), foram estabelecidas as sanções de advertência e pena educativa (confeção de 2.000 cartilhas relacionadas à boas práticas de compra/aquisição de produtos de origem animal, vegetal e produtos para saúde e de boas práticas relacionadas ao acondicionamento adequado de resíduos de serviços de saúde e de fracionamento e rotulagem de produtos saneantes).

A empresa tomou conhecimento da decisão supracitada em 26/06/2012, por meio “Notificação de Decisão em 1ª Instância do Processo Administrativo CVS/GRS/LPD Nº 19/2012” (fl. 102).

O infrator interps defesa dentro do prazo estabelecido no “caput”, do art. 125, da Lei 13.317/99. As alegações apresentadas (fls. 103-109) são as mesmas constantes na defesa do auto de infração (fls. 12-16), não contemplando portanto nenhum fato ou argumento novo.

Diante do exposto, a Junta de Julgamento em 2ª instância indeferiu os requerimentos da recorrente e concluiu pela aplicação das penalidades de:

Advertência: o responsável legal e o responsável técnico do estabelecimento ficam advertidos que constitui infração sanitária descumprir lei, norma o regulamento destinados à promover, proteger e recuperar a saúde, assim como utilizar e colocar para consumo produtos de origem animal, vegetal e produtos para saúde não inspecionados e regularizados junto aos órgãos competentes, não promover o correto armazenamento de resíduos de serviços de saúde e não ter efetivo controle na rotulagem de produtos fracionados. Ficam também advertidos que as infrações sanitárias infringidas configuram risco à população devendo a autuada abster-se de praticá-las novamente, sob pena de incorrer em novo processo administrativo sanitário, como recorrente.

Pena educativa: o representante legal pelo estabelecimento deverá promover reciclagem dos dirigentes técnicos e funcionários, a expensas do estabelecimento. A programação das ações educativas, contemplando os seguintes temas: gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, fracionamento e acondicionamento de saneantes, boas práticas na compra/aquisição de alimentos, deve ser submetida ao Núcleo de Vigilância Sanitária da Gerência Regional de Saúde para validação e monitoramento.

O autuado tomou conhecimento da decisão e apresentou recurso face à decisão em 2ª Instância tempestivamente.

Os argumentos apresentados no recurso frente à Decisão de 2ª Instância (fls. 117-123) são rigorosamente idênticos aos apresentados no recurso frente à Decisão de 1ª Instância.

Por tudo o que foi alegado e restou provado durante o trâmite do Processo Administrativo CVS/GRS/LPD Nº14/2012, ficam indeferidos os requerimentos do recorrente e mantidas as penalidades aplicadas na decisão em 2ª instância, ratificando os argumentos apresentados na decisão de 1ª instância:

Assim, concluo pela aplicação das penalidades de: Advertência: o responsável legal e o responsável técnico do estabelecimento ficam advertidos que constitui infração sanitária descumprir lei, norma o regulamento destinados à promover, proteger e recuperar a saúde, assim como utilizar e colocar para consumo produtos de origem animal, vegetal e produtos para saúde não inspecionados e regularizados junto aos órgãos competentes, não promover o correto armazenamento de resíduos de serviços de saúde e não ter efetivo controle na rotulagem de produtos fracionados. Ficam também advertidos que as infrações sanitárias infringidas configuram risco à população devendo a autuada abster-se de praticá-las novamente, sob pena de incorrer em novo processo administrativo sanitário, como recorrente.

Pena educativa: o representante legal pelo estabelecimento deverá promover reciclagem dos dirigentes técnicos e funcionários, a expensas do estabelecimento. A programação das ações educativas, contemplando os seguintes temas: gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, fracionamento e acondicionamento de saneantes, boas práticas na compra/aquisição de alimentos, deve ser submetida ao Núcleo de Vigilância Sanitária da Gerência Regional de Saúde para validação e monitoramento. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias a partir do recebimento da presente decisão final, para o cumprimento da pena educativa e entrega da programação de ações educativas na Superintendência Regional de Saúde de Leopoldina, que fará a validação e o monitoramento. Publique-se e notifique-se para adoção das medidas impostas.

O processo será dado por concluso após a publicação desta decisão final no órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação e a adoção das medidas impostas (Art. 123 da Lei Estadual 13317/99).

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2014.

Maria Goretti Martins de Melo

Superintendente de Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais

**14 520705 - 1**

**EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO DE ALIMENTOS Nº 25/2011**

EMPRESA: CAFÉ SOLO LTDA.

CNPJ: 10.620.569/0001-03

ENDEREÇO: Rodovia José Benedito de Paiva, Nº 2495 – São Gonçalo do Sapucaí/MG.

ATIVIDADE: Beneficiamento de café

AUTO DE INFRAÇÃO: AI/SRS/NUVISA/07/2011

INFRAÇÕES: funcionar sem Alvará Sanitário, produzir e expor a

venda produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênicas sanitárias e a legislação sanitária, em desacordo com os itens: 1.3.1, 1.7.2, 1.8.2, 1.10.12, 1.13.1, 1.15.1, 1.15.2, 1.15.3, 1.15.7, 1.15.9, 1.17.4, 1.17.9, 1.18.1, 1.18.3, 1.20.1, 2.1.7, 2.1.8, 2.4.1, 2.4.3, 2.4.7, 3.1.1, 3.2.3, 3.6.1, 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.8, 4.1.10, 4.3.3, 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3, 5.1.1, 5.2.1.1, 5.2.1.2, 5.2.2.1, 5.2.3.1, 5.2.4.1, 5.2.5.1, 5.2.6.1, 5.2.7.1, 5.2.8.1, do anexo II da Resolução RDC Nº 275/02, descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente emanado da autoridade sanitária competente. Descumprir lei, norma ou regulamento destinados a promover, proteger e recuperar a saúde.

LÉGISLAÇÃO INFRINGIDA: Incisos I, XII, XXXVI e XXXVII do Artigo 99, da Lei Estadual Nº. 13.317/99 c/c Anexo II da Resolução 275/2002.

DECISÃO: Advertência; Interdição total do estabelecimento, da atividade e do produto; Inutilização dos Produtos Interditados Cautelamente.

PUBLIQUE-SE, ARQUIVE-SE.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2014.

Junta de Julgamento em 2ª Instância

**14 520954 - 1**

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

CONCEDE ABONO DE PERMANÊNCIA, nos termos do § 5º do art.2º da EC/41/03, do(s) servidor(es): Masp. 372977-9, Irene dos Santos Lucindo Silva, a partir de 14/02/2014; Masp. 925188-5, Josias do Carmo Gonçalves, a partir de 10/02/2014.

**14 521138 - 1**

RESOLUÇÃO SES Nº 4172, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014  
Prorroga o prazo previsto no artigo 4º, da Resolução SES nº 4060, de 09 de dezembro de 2013, que Constitui Comissão Sindicante para apurar o desaparecimento de bem patrimonial na Superintendência Regional de Saúde de Pouso Alegre.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS e Gestor do SUS/MG, no uso da atribuição prevista no art. 93, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Minas Gerais e considerando:

- a Resolução SES Nº 4060, de 09 de dezembro de 2013, que Constitui Comissão Sindicante para ap